AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.048 - PR (2018/0164100-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	I N Q
ADVOGADO	:	NEUCI APARECIDA ALLIO - PR048336
AGRAVADO	:	M A DA S
ADVOGADOS	:	MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR016716 RODRIGO FAGUNDES NOCETI - PR059803

EMENTA

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Na origem, A. B. da S., sucedido por I. N. Q., ajuizou ação de exoneração de alimentos em desfavor de M. A. da S., pretendendo a extinção da obrigação de pagar alimentos ao argumento de que possui despesas com aluguel, medicamentos, cuidados médicos, além de ser pessoa idosa. Sustentou, ainda, que a ex-companheira possui condições de se manter financeiramente e se encontra em união estável com outro companheiro.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido.

Interposta apelação pela alimentada, a Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu parcial provimento à insurgência com vistas a reduzir o valor da obrigação alimentar devida à requerida, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 329):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS – PROCEDÊNCIA - ENCARGO FIXADO EM SEDE DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL HÁ MAIS DE UMA DÉCADA – SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO NEGATIVA DE FORTUNA DO APELANTE – PRETENSÃO EXONERATÓRIA ACOLHIDA – CARÁTER COMPLEMENTAR DO ENCARGO QUE NÃO IMPEDE SUA REVOGAÇÃO EM FACE DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE – ALIMENTADA QUE DEMONSTROU NECESSITAR DOS RECURSOS PRESTADOS

> PELO APELANTE – QUANTUM ALIMENTAR REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 383-386).

Inconformado, o alimentante interpôs recurso especial, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, apontando violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015.

Sustentou, em síntese, que a decisão recorrida não foi devidamente fundamentada acerca da existência de união estável entre a parte adversa e outrem.

Sem contrarrazões.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, o que levou o insurgente à interposição do presente agravo.

Sem contraminuta.

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, cabe esclarecer que a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Consoante se extrai dos autos, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 384-385):

> Quanto à apontada omissão, efetivamente não houve pronunciamento expresso do Colegiado quanto à alegada constituição, pela embargada, de união estável, o que justificaria a exoneração integral da obrigação alimentar outrora estabelecida entre as partes, na conformidade do que preceitua o art. 1708 do Código Civil.
> Passo, pois, à análise do tema.
> Todavia, mesmo frente ao que dispõe a referida norma, não é possível acolher a totalidade do pedido formulado pelo embargado, no sentido de desonerá-lo totalmente de pagar a pensão.
> É que não se pode tirar da prova produzida, de forma objetiva, que a embargada está mesmo a manter convivência estável com outrem.
> O que se vê é que as testemunhas apresentadas pelo embargado apresentaram tal fato como verdadeiro. Porém, aquelas inquiridas por indicação da embargada afirmaram que dito relacionamento é mero namoro, não havendo coabitação entre a embargada e outrem.
> Tais circunstâncias, tomadas em conta de consideração com as outras provas que foram produzidas é que justificaram somente garantir a redução da pensão, dada a inconteste alteração negativa de fortuna do

> apelante.
> Porém, como também restou provada a subsistente necessidade da embargada, a solução que melhor atende ao caso é mesmo manter a pensão estabelecida, de modo a garantir-lhe mínima contribuição para o custeio de seu sustento.

Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não havendo se falar em violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, até porque, conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp n. 1.584.831/CE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator